



Segunda-feira, 26 de Fevereiro de 2024

Ano I | Edição nº 767

Página 2 de 12

Poder Executivo

Secretaria de Gabinete-GAP

LEI Nº. 3.558, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito

Altera a Lei Municipal nº 1.968, de 21 de maio de 1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), conforme especifica.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN), Prefeito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 1.968, de 21 de maio de 1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), responsável pela manutenção do regime próprio de seguridade social dos servidores da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das autarquias e fundações municipais, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º O Servidor Público Municipal, segurado obrigatório, que solicitar afastamento sem remuneração, previsto em lei, poderá manter em dia a contribuição por esta lei, preconizado no inciso I e no inciso III alínea ‘a’, do art. 34.

Parágrafo único. Em não havendo contribuição durante a vigência do afastamento não haverá concessão de benefício previdenciário.” (NR)

“Art. 8º

IV – Comitê de Investimentos.” (NR)

“Art. 17.

VI - Analisar e aprovar o Relatório e a Prestação de Contas da Diretoria do IMSS;

VII - Analisar e aprovar o Regimento Interno do IMSS, que referendado pelo Prefeito, será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município;

VIII - Gerir a competência do Diretor do IMSS quanto aos processos de licitação, homologação e adjudicação e resolver em instância final sobre recursos, impugnações, representações e pedidos de reconsideração;

IX - Desempenhar outras atribuições estritamente correlatas com vista a mais perfeita gestão do IMSS;

X - Decidir, por unanimidade, quanto à alienação de imóveis pertencentes ao IMSS.

§ 1º São requisitos para a designação e o exercício da função de membro do Conselho Administrativo:

I - possuir diploma de graduação de nível superior ou tecnólogo;

II – obter certificação de membro do Conselho Deliberativo de Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, exigido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Previdência Social ou por órgão federal equivalente, cujo comprovante deverá ser apresentado no prazo de 90 (noventa) dias a partir da designação;

III - não ter condenação em decisão irrecorrível pela prática de crime contra o patrimônio ou contra a administração pública.

§ 2º No exercício da função, os membros do Conselho Administrativo poderão:

I – participar de congressos e assembleias de entidades associativas de Regime Próprio de Previdência Social;

II – participar de assembleia realizada por gestor, administrador, cotista ou custodiante de fundo de investimento e ou ativo financeiro que o IMSS seja cotista, em decorrência de alocação financeira;

III - analisar trimestralmente as autorizações de aplicações e resgates (APR) deliberadas pelo Comitê de Investimentos;

IV - Aprovar a política de investimentos e suas alterações.

§ 3º O não cumprimento do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, acarretará a perda da condição de membro do Conselho Administrativo, sendo designado o suplente, que terá o mesmo prazo para comprovar sua certificação.” (NR)

“Art. 18.



§ 3º São requisitos para a designação e o exercício da função de membro do Conselho Fiscal:

I - possuir diploma de graduação de nível superior ou tecnólogo;

II – obter certificação de membro de Conselho Fiscal de Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, exigido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Previdência Social ou por órgão federal equivalente, cujo comprovante deverá ser apresentado no prazo de 90 (noventa) dias a partir da designação;

III - não ter condenação em decisão irrecorrível pela prática de crime contra o patrimônio ou contra a administração pública.

§ 4º No exercício da função, os membros do Conselho Fiscal poderão:

I – participar de congressos e assembleias de entidades associativas de Regime Próprio de Previdência Social;

II – participar de assembleia realizada por gestor, administrador, cotista ou custodiante de fundo de investimento e ou ativo financeiro que o IMSS seja cotista, em decorrência de alocação financeira.

§ 5º O não cumprimento do disposto no inciso II do § 3º deste artigo, acarretará a perda da condição de membro do Conselho Administrativo, sendo designado o suplente, que terá o mesmo prazo para comprovar sua certificação.” (NR)

“Art. 23.....

§ 1º São requisitos para a designação/nomeação e o exercício da função de Diretor do IMSS:

I - possuir diploma de graduação superior nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

II - obter certificação de gestão de recursos previdenciários de Regime Próprio de Previdência Social – RPPS exigido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Previdência Social ou por órgão federal equivalente;

III - obter certificação de dirigente de entidade gestora de Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, exigido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Previdência Social ou por órgão federal equivalente;

IV - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial, ou de auditoria.

§ 2º No exercício da função, o Diretor do IMSS poderá:

I - participar de congressos e assembleias de entidades associativas de regime próprio de previdência social;

II - participar de assembleia realizada por gestor, administrador, cotista ou custodiante de fundo de investimento e ou ativo financeiro que o IMSS seja cotista, em decorrência de alocação financeira.” (NR)

“Art. 24.....

XXV - Assinar sempre em conjunto com membro do Comitê de Investimentos, Autorização de Aplicação e Resgate (APR) deliberada pelo Comitê de Investimentos.” (NR)

“Art. 25. O Quadro de Pessoal do IMSS, a ser provido na forma da Constituição Federal e do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, será estabelecido por lei específica.” (NR)

“CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DA AUTARQUIA

Seção V

Do Comitê de Investimentos” (NR)

“Art. 27-A. O Comitê de Investimentos do IMSS será constituído de 5 (cinco) membros titulares e 4 (quatro) suplentes:

I - 1 (um) Membro do Conselho Fiscal, designado pelos seus pares;

II - 1 (um) Membro do Conselho Administrativo, designado pelos seus pares;

III - 1 (um) Membro designado pelos inativos aposentados ou pensionistas;

IV - 2 (dois) Membros integrantes do quadro efetivo de servidores.

§ 1º Os suplentes serão designados pelos seus pares, sendo 1 (um) do Conselho Fiscal, 1 (um) do Conselho Administrativo e 1 (um) pelos servidores efetivos.

§ 2º Os suplentes serão designados pelos seus pares, sendo 1 (um) pelos inativos aposentados ou pensionistas.

§ 3º O mandato dos membros será de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução para o período subsequente.

§ 4º A função de membro do Comitê de Investimentos não será remunerada.

§ 5º Perderá a designação o membro que não participar de mais de 3 (três) reuniões sucessivas ou 5 (cinco)



intermitentes, ao longo de seu mandato, sem que ocorra justificativa das ausências formalmente aceitas por seus pares, extinguindo-se o mandato do membro que falecer, renunciar ou for destituído.

§ 6º As reuniões do Comitê de Investimentos poderão ser realizadas na sede do IMSS, ou na dependência pública de ente patronal, mensalmente ou extraordinariamente a qualquer tempo com a presença da maioria de seus membros, sendo as deliberações do Comitê de Investimentos tomadas por maioria de votos de seus membros presentes na respectiva reunião, lavrando-se as atas de suas decisões, que ficarão sob a guarda e responsabilidade na sede IMSS.

§ 7º O Comitê de Investimentos é órgão deliberativo do IMSS na definição das alocações e resgates dos recursos financeiros do RPPS; em fundos de investimentos e ativos financeiros observando as condições de segurança, rentabilidade, liquidez, aderência à política de investimentos, atendimento à normatização emitida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 8º Os membros do Comitê de Investimentos deverão possuir a condição de servidores efetivos estáveis, aposentados ou pensionistas, e possuir certificações reguladas por órgão regulador.

§ 9º As deliberações do Comitê de Investimentos serão por maioria de seus membros e lavradas em Atas.

§ 10. As convocações ordinárias e extraordinárias do Comitê de Investimentos poderão feitas por escrito ou por outro meio tecnológico que comprove a ciência de todos da convocação.

§ 11. Os membros do Comitê de Investimentos, individualmente, terão prazo de 90 (noventa) dias para comprovar a obtenção da certificação nos termos definidos pelo órgão regulador, a partir da designação.

§ 12. O não cumprimento do § 10 deste artigo acarretará a perda da condição de membro do Comitê de Investimentos, sendo empossado seu suplente, que terá o mesmo prazo para comprovar sua certificação.” (NR)

“Art. 27-B. Compete ao Comitê de Investimentos:

I - Elaborar a Política de Investimentos, submetendo-a ao Conselho Administrativo para aprovação;

II - Realizar alocação e resgates de aplicação financeira dos recursos do IMSS, sempre seguindo a Política de Investimentos, analisando a adoção das melhores estratégias para as aplicações objetivando o cumprimento da Meta Atuarial;

III - Observar as normas do Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil;

IV - Analisar as demonstrações dos investimentos, a conjuntura, os cenários e as perspectivas do mercado financeiro nacional;

V - Promover a troca de estratégias de composição de ativos e definir aplicação com base nos cenários econômicos;

VI - Avaliar opções de investimentos e estratégias que envolvam compra e venda e/ou renegociações dos ativos das carteiras de investimento do IMSS;

VII - Avaliar eventuais riscos potenciais;

VIII - Avaliar o cadastramento de entidades financeiras, conforme a legislação federal;

IX - Acompanhar os limites globais de aplicações em cotas de fundos de investimentos por Administrador/Gestor;

X - Encaminhar ao Conselho Administrativo trimestralmente o relatório analítico dos investimentos demonstrando as aplicações e resgates (APR) realizados, bem como a rentabilidade individualizada por fundo de investimento do período;

XI - Promover alocação e resgates de aplicações financeiras em fundos de investimentos e demais ativos financeiros.” (NR)

“Art. 27-C. São requisitos para a designação e o exercício da função de membro do Comitê de Investimentos:

I - possuir diploma de graduação de nível superior ou tecnólogo;

II - não ter condenação em decisão irrecorrível pela prática de crime contra o patrimônio ou contra a administração pública.” (NR)

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DA AUTARQUIA

Seção VI

Das Reavaliações Atuariais” (NR)

“Art. 27-D. A Autarquia fica obrigada a promover, anualmente, a reavaliação atuarial, por profissional independente, regularmente inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, com observância das normas gerais de atuária e dos parâmetros estabelecidos pela legislação e pelas normas do Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da



Previdência Social ou órgão federal equivalente.

Parágrafo único. A fim de que as reavaliações atuariais sejam realizadas com precisão competirá a cada ente empregador, promover o cadastramento e manter o cadastro atualizado dos servidores ativos e seus respectivos dependentes; em relação ao cadastramento dos aposentados e pensionistas será realizado pelo IMSS.” (NR)

“Art. 27-E. A Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal e as entidades da administração indireta e fundacional deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, tomando as medidas necessárias para a imediata implantação das recomendações dele constantes, a fim de manter o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS.” (NR)

“Art. 27-F. O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social ou ao órgão federal equivalente, dentro do prazo estabelecido.” (NR)

“Art. 27-G. A avaliação atuarial deverá, observar as premissas básicas estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social ou por órgão federal equivalente, para a sua elaboração.” (NR)

“CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DA AUTARQUIA

.....Seção VII

Das Atividades” (NR)

“Art. 27-H. Para atingir as finalidades, o IMSS desenvolverá as seguintes atividades:

I - atendimento aos segurados;

II - concessão de benefícios previdenciários (aposentadoria e pensão);

III - pagamento de benefícios previdenciários (aposentadoria e pensão);

IV - gestão dos benefícios previdenciários concedidos (aposentadoria e pensão);

V - arrecadação da contribuição previdenciária e receita preconizada no art. 34, incisos I, II e III desta lei;

VI - arrecadação de aporte de déficit técnico atuarial junto aos entes patronais;

VII - gestão de seu patrimônio, notadamente dos recursos previdenciários;

VIII - escrituração contábil;

IX - realização do procedimento administrativo de compensação previdenciária;

X - cadastramento anual dos aposentados e pensionistas;

XI - as demais atividades relacionadas às finalidades do Regime Próprio de Previdência Social RPPS.” (NR)

“Art. 27-I. O provimento dos cargos vagos serão efetivados em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Federal e no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, nas quantidades, denominações, cargas horárias semanais, atribuições e vencimentos especificados em Lei.” (NR)

“Art. 27-J. Fica facultado à Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e ao Poder Legislativo do Município utilizar-se do instrumento de cessão de servidores públicos, ocupantes de cargos de provimento efetivo, para o IMSS, em conformidade com as normas do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo único. Os servidores da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional, do Poder Legislativo do Município de Paraguaçu Paulista, cedidos à entidade autárquica de que trata esta Lei, não terão prejuízo no cômputo do tempo de serviço para os benefícios estatutários.” (NR)

“CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DA AUTARQUIA

.....Seção VIII

Dos Investimentos Financeiros” (NR)

“Art. 27-K. As aplicações dos recursos previdenciários que integram as reservas técnicas garantidoras dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei, serão efetuadas em conformidade com a legislação estabelecida pelos órgãos federais competentes e de acordo com a política de investimentos aprovada pelo Conselho de Administração do IMSS.

§ 1º Fica vedada a utilização de recursos disponíveis da autarquia para aquisição de títulos da dívida pública dos Estados ou do Município.

§ 2º A aplicação dos recursos disponíveis da autarquia deverá ser compatível com os compromissos previdenciários futuros.

§ 3º A aquisição de títulos públicos federais não poderá ser feita por valores superiores às taxas médias das operações realizadas no mercado secundário de títulos públicos, indicadas pelo órgão fiscalizador.” (NR)



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº 6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Segunda-feira, 26 de Fevereiro de 2024

Ano I | Edição nº 767

Página 6 de 12

“Art. 27-L. As aplicações financeiras realizadas pela Autarquia deverão, no mínimo, ser avaliadas trimestralmente pelo Comitê de Investimentos.

Parágrafo único. Sempre que se verificar desempenho insatisfatório, trimestralmente apurados, pelo Comitê de Investimentos; que através de deliberação providenciará a migração da aplicação para outro fundo de investimento ou ativo financeiro mais rentável que atenda às regras do Conselho Monetário Nacional.” (NR)

“Art. 27-M. A decisão do Comitê de Investimentos, em relação a investimentos e desinvestimentos em ativos financeiros e fundos de investimentos, tem caráter deliberativo.” (NR)

“Art. 27-N. Ao IMSS é proibido:

I - utilizar bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à Prefeitura Municipal, às entidades da administração municipal indireta ou aos seus segurados, aposentados e pensionistas;

II – atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval ou se obrigar a qualquer outra modalidade.” (NR)

“Art. 27-O. O IMSS poderá contratar empresa de consultoria financeira para avaliação da carteira de ativos, à qual compete apresentar relatório amplo e circunstanciado de suas conclusões.

Parágrafo único. O relatório previsto no caput poderá integrar o processo de prestação de contas anual do IMSS.” (NR)

“Art. 27-P. A contabilização dos investimentos em relação as alocações, resgates e rentabilidades deverá obedecer a legislação federal vigente.” (NR)

“Art. 34.....:

V - legados, doações, subvenções, aluguéis, rendas, auxílios recebidos e outras receitas;

VI - bens móveis, veículo, moto e imóveis de titularidade da Autarquia, inclusive os doados pela Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional ou Poder Legislativo;

IX - direitos creditórios de origem previdenciária;

X - compensações financeiras obtidas pela transferência das entidades públicas de previdência própria Regime Federal, Estadual, Municipal e Regime Geral de Previdência Social nos termos da lei federal vigente; (NR)

XI - O patrimônio do IMSS é autônomo, livre, desvinculado de qualquer outra entidade ou ente municipal.

§ 11. O conjunto do patrimônio descrito neste artigo e outros criados em lei e vinculados ao Regime Próprio geridos pelo IMSS, são, nos termos da Lei, considerados recursos previdenciários para efeitos de utilização e gestão.

§ 12. A administração pública direta, autárquica, fundacional e o Poder Legislativo ficam autorizados a doar bens móveis, veículo, moto e imóveis à autarquia previdenciária que trata esta Lei.

§ 13. Os recursos previdenciários do RPPS não poderão ser utilizados para constituição de fundos garantidores, fundos especiais para usos diversos à finalidade do IMSS e não serão vinculados, sob qualquer pretexto a obrigações contraídas pelo poder público municipal.

§ 14. O patrimônio e as receitas do IMSS possuirão afetação específica, ficando sua utilização estritamente vinculada:

I - ao pagamento dos benefícios previdenciários exclusivamente de aposentadoria e pensão;

II - à cobertura de sua taxa de administração;

III - aos pagamentos relativos à compensação previdenciária entre regimes, de que trata a Lei Federal vigente.

§ 15. O exercício contábil terá duração de 1 (um) ano, iniciando em 1º de janeiro e encerrando em 31 de dezembro.

§ 16. O IMSS deverá manter os registros contábeis próprios em Plano de Contas, que espelhe com fidelidade a sua situação econômica, financeira e patrimonial de cada exercício, obedecendo somente o preconizado na legislação federal vigente.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 23 de fevereiro de 2024.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.

LÍBIO TAIETTE JÚNIOR



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº 6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Segunda-feira, 26 de Fevereiro de 2024

Ano I | Edição nº 767

Página 7 de 12

Chefe de Gabinete

LEI Nº. 3.559, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito

Prorroga, por 1 (um) ano, o prazo para a Associação de Pais e Voluntários do Judô (APVJ) cumprir com os encargos previstos na Lei Municipal nº 3.299, de 13 de dezembro de 2019.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN), Prefeito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica prorrogado, por 1 (um) ano, a contar de 14 de dezembro de 2023, o prazo para a Associação de Pais e Voluntários do Judô (APVJ) cumprir com os encargos previstos na Lei Municipal nº 3.299, de 13 de dezembro de 2023.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 23 de fevereiro de 2024.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.

LÍBIO TAIETTE JÚNIOR

Chefe de Gabinete